



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/11/18

ITEM Nº68

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

68 TC-004117/989/16

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jair Fernandes Gonçalves.

Advogado(s): Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUIUTI, *Senhor Jair Fernandes Gonçalves*, relativas ao exercício de 2016.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Campinas (UR-3), que submeteu os demonstrativos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercícios precedentes (2013, 2014 e 2015), o volume de receitas do Município e, ainda, os indicadores aferidos por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2015	2014	2013
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	27,04%	29,68%	29,99%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	-7,89%	71,98%	100%
FUNDEB aplicado no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	66,51%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,07%	24,15%	19,48%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	47,44%	45,53%	42,97%
Execução Orçamentária - Prefeitura	3,36%	-2,76%	1,85%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	C		

Laudo Técnico (evento 13.31) indica **superávit orçamentário** de 0,45% no correspondente a R\$ 80.779,80 (oitenta mil e setecentos e setenta e nove Reais e oitenta centavos), resultado que elevou o **saldo financeiro positivo** para R\$ 291.054,05 (duzentos e noventa e um mil e cinquenta e quatro Reais e cinco centavos).

O cenário em tela evidencia Município com plena capacidade de quitação de suas **obrigações de curto prazo**. Já a **dívida de longo prazo** retraiu-se expressivamente em 89,44%, com saldo consolidado de R\$ 5.409,10 (cinco mil e quatrocentos e nove Reais e dez centavos).

No que se refere às **despesas de pessoal**, a Fiscalização certifica atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, "b", da apostila de responsabilidade fiscal, com dispêndios equivalentes a 46,54% (R\$ 8.161.510,09) da Receita Corrente Líquida (R\$



17.540.136,00)³.

Repasses à Câmara Municipal em valores condizentes com o limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

De outra perspectiva, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 CF/88), com investimentos de 27,74% da arrecadação direta, equivalentes a R\$ 3.539.688,79 (três milhões e quinhentos e trinta e nove mil e seiscentos e oitenta e oito Reais e setenta e nove centavos)⁴.

Registra ainda atenção às balizas de aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização integral do aporte até 31/12/2016 (R\$ 3.827.464,38). Também em conformidade, as despesas de remuneração do **Magistério** (R\$ 2.859.438,98) atingiram o percentual de 74,71% dos recursos do Fundo⁵.

Observa-se financiamento da **Saúde** em sintonia com o parâmetro constitucional (art. 77 ADCT CF/88), com gastos totais em 24,94% da receita própria do Município, correspondentes a R\$ 3.183.906,93 (três milhões e cento e oitenta e três mil e novecentos e seis Reais e noventa e três centavos)⁶.

³ Valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal colacionado no evento 13.5.

⁴ Como consta do relatório “Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino” (evento 13.7).

⁵ Como consta do relatório “Aplicação com Recursos do FUNDEB” (evento 13.8).

⁶ Relatório “Aplicação Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde” colacionado no evento 13.11.



A instrução consigna a boa ordem dos depósitos de **encargos sociais** (INSS; FGTS; RPPS; PASEP) e, ademais, que o Município possui o *Certificado de Regularidade Previdenciária*. Pontua, contudo, parcelamento celebrado junto ao Regime Previdenciário Geral para regularização de pendência relativa a setembro de 2016 (R\$ 74.617,28), com quitação de 09 (nove) parcelas no valor total de R\$ 17.605,36 (dezessete mil e seiscentos e cinco Reais e trinta e seis centavos).

Outrossim, registra que não houve **precatórios judiciais** a serem satisfeitos em 2015, e que os **requisitórios de pequeno valor** (R\$ 11.875,55) foram pagos no total de R\$ 9.557,67 (nove mil e quinhentos e cinquenta e sete Reais e sessenta e sete centavos), com saldo remanescente quitado em 25/01/2017, no valor atualizado de R\$ 2.321,05 (dois mil e trezentos e vinte e um Reais e cinco centavos).

A respeito do **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto foram, no período, realizados diretamente pelo Município por seu Departamento de Água e Esgoto de Tuiuti (DAET). Já a **disposição final dos resíduos sólidos** realizada em conjunto com Municípios da região, por meio do *Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas*⁷.

Das restrições impostas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento das disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento

⁷ Conforme declarações da Origem constantes do evento 13.20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de despesas nos 180 dias finais)⁸, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)⁹, e 42¹⁰ da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres)¹¹. Anota,

⁸ **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁹ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹¹ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		1.655.233,48
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		30.578,92
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		862.766,71
Liquidez em 30.04		761.887,85
Disponibilidades de Caixa em 31.12		2.382.178,75
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		824.328,06
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Liquidez em 31.12		1.557.850,69

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.809.699,38	16.359.600,86	47,7377%	47,7377%
07	7.872.546,16	16.533.880,66	47,6146%	
08	7.929.950,45	16.661.349,75	47,5949%	
09	7.980.359,22	16.552.237,11	48,2132%	
10	8.038.723,07	16.584.526,03	48,4712%	
11	8.116.485,22	17.065.938,09	47,5596%	
12	8.161.510,09	17.540.136,00	46,5305%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,21%



contudo, desrespeito ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão¹², estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹³.

Já no que tange às disposições da **Lei Eleitoral**, a Fiscalização ratificou a conformidade das alterações remuneratórias (artigo 73, VIII, LF 9.504/97¹⁴) e dos dispêndios de publicidade (artigo 73, VI, "b", e VII, da Lei Federal nº 9.504/97¹⁵), bem como atestou não terem sido criados novos programas de distribuição de bens, valores e benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97).

Em suas conclusões UR-3 aduz impropriedades (evento 13.31) ante as quais o responsável, em resposta à notificação desta Corte¹⁶, apresentou esclarecimentos como segue (evento 43.1):

3.1 – ENSINO:

¹² Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 1.570.230,64** (Empenhos do exercício: R\$ 17.207.008,66; Limite: R\$ 1.433.917,39).

¹³ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁴ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁵ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	11.543,37	25.699,79	61.070,10	44.338,68
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				32.771,09
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				hipótese errada

¹⁶ Notificação constante do evento 16.1, publicada no DOE em 03/10/2017 (evento 21.1).



- **dois professores não possuem formação específica em nível superior; déficit de vagas na educação infantil;**

DEFESA – Nada consta.

- **problemas estruturais verificados em escolas visitadas.**

DEFESA – Problemas nas estruturas das unidades escolares decorrem da escassez de recursos, cenário derivado da queda de arrecadação e da crise econômica nacional. No exercício seguinte serão adotadas medidas corretivas, demais daquelas já implementadas.

7 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **utilização parcial dos recursos de atendimento à criança e adolescente previstos no Orçamento; inexistência do Plano de Saneamento Básico e do Plano Integrado de Resíduos Sólidos; falta de acessibilidade em prédios públicos.**

DEFESA – *"Quanto ao atendimento à criança e adolescente, reiteramos integralmente os argumentos expostos aos auditores durante a auditoria in loco, as quais estão consignadas no item em epígrafe".*

8 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI DE TRANSPARÊNCIA:

- **falta de divulgação das despesas em tempo real, com indicação de valor, fornecedor e o tipo de licitação realizada.**

DEFESA – Apesar de pleno funcionamento do Portal da Transparência desde 2013, a Municipalidade, de pequeno porte, encontra dificuldades em atender a totalidade das exigências legais. Não obstante, serão adotadas as medidas necessárias ao saneamento da falha.

10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **não foi instituída a contribuição de iluminação pública.**



DEFESA – Serão providenciadas a implantação da CIP e a incorporação dos ativos ao patrimônio municipal.

12 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- envio intempestivo de documentos ao AUDESP; atendimento parcial às recomendações desta Corte.

DEFESA – Nada consta.

14 – OUTROS PONTOS DE INTERESSE:

Adiantamentos – concessões a servidor cujas prestações de contas apresentam falhas de formalização¹⁷;

DEFESA – O Senhor *Luis Antonio Custódio* foi Chefe da Divisão de Transportes da Saúde até 30/06/2016, de modo que as despesas em seu nome referem-se à alimentação dos motoristas de ambulâncias em razão dos frequentes deslocamentos para transporte de enfermos para atendimento em Jundiaí, São Paulo, Itatiba, Bragança Paulista e outros municípios. Com vistas ao saneamento das críticas adotou-se o reembolso das despesas com viagens por meio de diárias nos termos estabelecidos Lei Municipal nº 650/2016, que "*disciplina o valor das diárias concedidas aos motoristas, levando em consideração as distâncias a serem percorridas, os gastos a serem realizados, períodos*

¹⁷ Excerto do Relatório de Fiscalização: "*Da análise dos valores repassados ao Sr. Luís Antonio Custódio e conforme já relatado nos três exercícios anteriores (2013, 2014 e 2015, TC's nº 2113/026/13, 0586/026/14 e 2678/026/15, respectivamente), constatamos que a quase totalidade dos gastos com alimentação em 2016 apresentou o valor exato de R\$ 20,00, independentemente do local onde houve consumo (notas fiscais eletrônicas). Tal fato pode indicar o desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos. A título de exemplo, acostamos cópias parciais de processos de adiantamentos, onde se verificam os fatos narrados (Anexo 20 – Processo 01/16 de 04.01.16, Anexo 21 – 16/16 de 02.03.16 e Anexo 22 – Processo 35/16 de 31.05.16). Nestes procedimentos, além da falta de numeração das folhas, constatamos a não elaboração de justificativas para cada uma das despesas e ausência dos respectivos Balancetes que relacionassem os gastos efetuados*".



de estadia em hotéis etc. A novel legislação em vigor desde dezembro de 2016 extinguiu o sistema anteriormente realizado”.

Cargos em Comissão – nomeação e existência de servidores que exercem atribuições sem características de assessoramento;

DEFESA – *“As funções apontadas pelo relatório correspondem a cargos de Chefia e Direção, foram regulamentadas pela Lei Municipal nº 525 de 04 de dezembro de 2013. No entanto, tratando-se de cargos de chefia e assessoramento, não vislumbramos desrespeito a norma constitucional. No entanto, faremos uma revisão legislativa para extinguir alguns deles e adequar aqueles que continuarem existindo aos entendimentos deste E. Tribunal e legislação vigente”.*

IEGM – queda da qualificação (2014 e 2015 = B; 2016 = C).

DEFESA – Nada consta.

15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.

DEFESA – *“De nosso turno, entendemos que o artigo 59, §1º da Lei 4.320/64 não confere tanta efetividade na responsabilidade e controle das contas públicas quanto o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00. Enquanto o comando mais antigo trata da despesa empenhada, o mais moderno delimita o controle às despesas liquidadas, ou seja, compromissos já assumidos com fornecedores e credores”.*

De sua análise, **segmento econômico de ATJ** (evento 55.1), face ao equilíbrio na conduta orçamentário-financeira, afasta óbices à aprovação dos demonstrativos.



Sugeriu relevamento da pendência atinente aos requisitórios de baixa monta, vez que *"o saldo restante que ficou sem recolher de R\$ 2.317,88 é pouco se comparado com o saldo positivo de R\$ 291.054,05, [...] considerando, ainda, que o valor restante foi quitado em 25/01/2017"*. Quanto aos empenhos superiores a um duodécimo da despesa prevista (art. 59, § 1º, LF 4.320/64), divisa atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal *"(liquidez em 31.12 de R\$ 1.557.850,69), que de forma mais abrangente impõe a necessidade de devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do gestor municipal"*.

Na **perspectiva jurídica, Assessoria Técnica** (evento 55.2) assevera que as razões de defesa foram suficientes em elucidar as críticas de inspeção, sem embargo de que a Fiscalização acompanhe as noticiadas providências de regularização do quadro de pessoal. Conclui pela emissão de parecer prévio favorável.

Chefia de ATJ endossa as manifestações de sua equipe pela aprovação das contas, com pertinentes recomendações à Municipalidade para saneamento das falhas, principalmente no que se refere a Ensino, Precatórios e Pessoal (evento 55.3).

Já o **Ministério Público** entende fortes para macular os demonstrativos as falhas no Ensino (déficit de 60 vagas na Educação Infantil; problemas na estrutura das unidades escolares; queda do i-Educ de "A" para "B+"), o pagamento insuficiente de requisitórios de baixa monta, o retardo no cumprimento de obrigações previdenciárias, e o empenho no último mês de mandato em montante superior a um duodécimo da despesa prevista (art. 59, § 1º, LF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4320/64). Manifesta-se o *Parquet* de Contas por juízo desfavorável (evento 60.1).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2678/026/15	Favorável com recomendações ¹⁸ .
2014	TC-0586/026/14	Favorável com advertências ¹⁹ .

¹⁸ **Contas de 2015 (TC-2678/026/15; DOE 10/11/2017; Trânsito em Julgado em 30/01/2018; Relator Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara de 04/04/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** conforme proposto de ATJ e MPC.

¹⁹ **Contas de 2014 (TC-0586/026/14; DOE 12/08/2016; Trânsito em Julgado em 27/09/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara de 26/07/2016. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS:** “a) No que se refere ao Controle Interno, cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31, 74 e 164, §3º da Constituição Federal. Sobre este tema, observo que este E. Tribunal, em sua missão pedagógica, traçou orientações por meio do Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013 8 ; b) A tente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010); c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF; d) A dote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios; e) Efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP , em cumprimento d os princípio s da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal ; f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que , n o exercício de 2013, o s índice s alcançado s no IDEB pela escola Municipal José Pires de Camargo não atingiu a meta projetada para o período; g) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos , regulamentando as despesas realizadas sob essa forma, observando as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE - SP de 08 - 06 - 10) ; h) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio d e procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos; i) Promova o efetivo controle dos veículos e combustíveis adquiridos , de modo a demonstrar, com fidedignidade, as despesas dessa natureza; j) Observe , em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção; k) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-2113/026/13	Favorável com recomendações ²⁰ .

É o relatório.

GCECR
ADS

²⁰ **Contas de 2013 (TC-2113/026/13; DOE 18/08/2015; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; Trânsito em Julgado em 17/09/2015).** Primeira Câmara de 14/07/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “regulamente o sistema de controle interno; providencie a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; aprimore o registro da dívida ativa; cumpra com absoluto rigor a legislação que rege o regime de adiantamentos, bem como os termos da Deliberação TC - A 42.975/026/08; observe o disposto na Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013; aperfeiçoe o planejamento das despesas, efetue a pesquisa de preços, e, sempre que possível, adquira bens e serviços por meio de regular certame licitatório, na modalidade adequada, nos termos dos artigos 2º, 3º e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; regulamente a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes; informe os dados ao sistema Audesp com fidedignidade; e respeite as Instruções do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004117/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,75%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	---	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	74,71%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	46,54%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	24,94%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art. 18)	Implantado	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	6.325 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,45% (R\$ 80.779,80)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 291.054,05	
Precatórios	Em ordem	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Tuiuti, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis às prestações de contas de 2013, 2014 e 2015, bem como a **qualificação "B²¹" obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, associados ao patamar de receitas próprias da Administração, propiciaram inspeção seletiva dos atos de gestão atinentes ao exercício, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Nestas circunstâncias, a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos funcionais e transferências ao Legislativo.

Quanto aos investimentos públicos obrigatórios, consta direcionado à área da **Saúde** o equivalente a 24,94% da arrecadação própria (R\$ 3.183.906,93), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)²².

A manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 27,74% da receita de impostos em (R\$ 3.539.688,79),

²¹ Conforme consulta no endereço eletrônico <iegm.tce.sp.gov.br>.

²² **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)²³. Ademais, o Município aplicou a totalidade das verbas do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 3.827.464,38), com 74,71% para a valorização do **Magistério** (R\$ 2.859.438,98). Patente, do exposto, a observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007²⁴ e do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias²⁵.

O gerenciamento dos setores essenciais obteve, respectivamente, qualificações “**B+ – Muito Efetiva**” e “**B - Efetiva**” nos indicadores **i-Educ** e **i-Saúde**, marcas que sinalizam demandas de melhorias específicas que se observam das respostas dos questionários aplicados à Municipalidade, e, ainda, dos apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, dirijam-se **recomendações** à Origem para que empreenda uma melhor atuação

²³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

²⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



no setor educacional, com medidas oportunas para o fornecimento de uniformes escolares aos discentes da rede municipal e implantação de adequada infraestrutura de apoio da Tecnologia nas unidades escolares (i-Educ). Cumpre, ainda, **advertir** a Municipalidade para que ultime providências necessárias à adequação da formação de nível superior do professorado, à regularização dos problemas estruturais observados nas unidades escolares, e ao pronto esgotamento da demanda reprimida de vagas na Educação Infantil (item 3.1).

No contexto da **Saúde Municipal**, cumpre **recomendar** as seguintes medidas (i-Saúde): - disponibilização de consultas médicas à distância via instrumentos tecnológicos; - criterioso gerenciamento do estoque de insumos para atendimento da atenção básica; - implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus; - instituição da Ouvidoria Saúde; - adoção de controle de ponto para os profissionais médicos; - sistematização de gargalos/demanda reprimida de atendimento médico ambulatorial hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; - estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria; - registro quantitativo de atendimento das UBS's.

Por outro lado, ações analisadas por meio dos componentes **i-Cidade** e **i-Amb** mereceram as avaliações "**C+ – Em Fase de Adequação**" e "**C – Baixo Nível de Adequação**". À vista das oportunidades de avanços e necessários ajustes nos programas de Meio Ambiente e na logística de proteção a cidadãos em caso de sinistros e desastres, **advirta-se** à Prefeitura para que ultime providências saneadoras dos apontamentos relacionados às respostas



constantes dos respectivos questionários aplicados ao Município²⁶, sem prejuízo de **severa advertência** quanto à necessidade de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e de promoção da acessibilidade nas instalações públicas (i-Amb; i-Cidade; item 7).

Já o **i-GovTi** auferido na categoria **"C+ – Em Fase de Adequação"** indica pontuais deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação que motivam **recomendar** ao Executivo a consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação* e a elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de uso dos recursos tecnológicos no âmbito da Administração Municipal, bem assim adoção de ferramentas informatizadas nos procedimentos licitatórios demais da efetiva publicidade das atas das competentes comissões de licitação, além da estrita observância da disciplina legal de acesso à informação com vistas à detalhada divulgação das despesas municipais em tempo real (i-GovTi; item 8).

Também a nota **"C"** imputada ao **i-Planej** aponta para o **"baixo nível de adequação"** das ações voltadas ao planejamento municipal, no que se refere à elaboração e à consecução

²⁶ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrutura:** - inexistência de estrutura administrativa voltada à atuação de Meio Ambiente. **Pessoal:** - carência de formações e treinamentos específicos **Programas e Ações:** - falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; inexistência de coleta seletiva; não realizado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. **I-CIDADE** - Resultados. **Contingenciamento:** - inexistência de Plano de Contingência de Defesa Civil; falta de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - carência de estrutura física destinada ao atendimento das demandas de Defesa Civil; ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.



de metas bem como à análise e ao alcance de resultados pretendidos. A avaliação dos assuntos versados no indicador motiva **recomendar com severidade** à Origem que empreenda avanços nos seguintes tópicos: **estrutura** (composição de estrutura administrativa dedicada e treinada para o desempenho das atribuições de planejamento); **execução do planejamento** (elaboração de relatórios mensais de acompanhamento da execução orçamentária para conhecimento do Prefeito Municipal); **fase de planejamento** (prévio conhecimento da previsão de receitas aos setores da Administração para o fim de melhor definição de suas dotações); **pré-planejamento - audiências públicas** (realização de audiências públicas setorializadas por temas; divulgação de atas via internet; implantação de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; abertura a projetos destinados a programas ou oriundos da participação popular), e; **pré-planejamento - diagnósticos** (levantamento de problemas, necessidade e deficiências previamente ao planejamento; consideração de congêneres planos do governo federal ou estadual para consecução de diagnósticos).

De outro lado, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam “**muito efetiva**” a política fiscal empreendida pelo Município em 2016, como se vê da nota “**B+**” recebida no **i-Fiscal**.

A **execução orçamentária** produziu **superávit equivalente a 0,45%** (R\$ 80.779,80) da arrecadação do exercício, excedente que elevou o **resultado financeiro positivo para R\$ 291.054,05** (duzentos e noventa e um mil e cinquenta e quatro Reais e cinco centavos). No que tange ao **endividamento** do Município,



observa-se a plena capacidade de quitação da dívida flutuante e diminuto saldo de compromissos de longo prazo (R\$ 5.409,10).

Dos **encargos sociais** a Fiscalização atestou a conformidade dos depósitos e a posse do *Certificado de Regularidade Previdenciária*, e, ademais, que não foram celebrados acordos a termos da MP 778/2017 (LF nº 13.485/2017; Portaria MF 333/2017). Registrou o parcelamento previdenciário afeto ao débito de setembro de 2016 (R\$ 74.617,28) e a quitação de nove parcelas entre novembro de 2016 e julho de 2017 (R\$ 17.605,36), sem críticas de inadimplemento.

Sobre as **obrigações judiciais**, não obstante a ausência de mapa de precatórios, da demanda de requisitórios de pequeno valor (R\$ 11.875,55) constou saldo pendente de R\$ 2.321,05 (dois mil e trezentos e vinte e um Reais e cinco centavos). Demais de inexpressivo o valor remanescente, a informação de que a pendência foi saldada no início do exercício consecutivo (25/01/2017) enseja a **relevação** da extemporaneidade.

No tocante às **restrições de final de mandato**, a unidade fiscalizadora verberou descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964²⁷, posto que empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício²⁸. Todavia à expressão da crítica, observa-se que o gestor logrou dar

²⁷ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²⁸ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 1.570.230,64** (Empenhos do exercício: R\$ 17.207.008,66; Limite: R\$ 1.433.917,39).



atendimento à disciplina do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00²⁹, e, portanto, eximiu-se de empenhar despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício. Este o caso e considerando-se ainda o estrito atendimento às demais condicionantes fiscais do último exercício a cargo do responsável, pode a impropriedade ser **relevada**.

Feitas as considerações necessárias, acompanho as conclusões de ATJ e de sua Chefia e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *Senhor JAIR FERNANDES GONÇALVES*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUIUTI no exercício de 2016.

Aos demais apontamentos da inspeção dirijam-se as seguintes **recomendações**:

- atente para a prioritária destinação de recursos para o atendimento da criança e do adolescente (item 7);
- adote medidas necessárias à implantação da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP (item 10);
- formalize com rigor as despesas sob o regime de adiantamentos, na conformidade do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64³⁰ e do Comunicado nº 19/2010³¹ (item 14);

²⁹ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

³⁰ **Art. 68.** *O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação*



- proceda à revisão do quadro funcional, com extinção ou adequação de cargos comissionados que desatendam à regra constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e o caráter excepcional dos cargos de livre indicação, destinados exclusivamente aos perfis de comando e assessoramento, mediante consonantes atribuições e requisitos de formação; medidas necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal³², c.c artigo 98, caput e § 2º, da

própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

³¹ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

- 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
- 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
- 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
- 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
- 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
- 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
- 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

³² **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

Art. 131. *A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei*



Constituição Paulista³³, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015³⁴ (item 14);

- cumpra fielmente prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (12).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às contas municipais, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, aconselhável que a unidade fiscalizadora **acompanhe** as notícias e providências reportadas em face do item "14 – *Outros Pontos de Interesse*" (adiantamentos; cargos em comissão).

É como voto.

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - *O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

Art. 132. *Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

³³ **Artigo 98** - *A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.*

§ 2º - *Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.*

³⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

GCECR
ADS